



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 e 546-1156
CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

LEI Nº. 358/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de cargos de Agente Comunitário de Saúde nos quadros de empregados públicos municipais para atender o Programa Saúde da Família – PSF, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho é da outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criado cargos de Agente Comunitário de Saúde nos quadros de empregados públicos municipais, para atender o Programa Saúde da Família – PSF do município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o que segue:

GRUPO OCUPACIONAL	C.B.O	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	CARGO
Administrativo	515105	12	40:00	Agente Comunitário de Saúde

Artigo 2º - Fica criado por esta Lei o seguinte cargo:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REF. SALARIAL
Agente Comunitário de Saúde	12	40 horas	R\$ 300,00

Parágrafo Único: As referências salariais elencadas no artigo anterior são de remuneração inicial, sendo que a recomposição salarial dar-se-á pelos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos municipais efetivos, inclusive no mesmo período.

Artigo 3º - Conforme Instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 4º - Os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação de fontes de recursos, observando o disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso I e II da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 e 546-1156
CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei estão fixadas na Fonte de Recursos 1314 – PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Artigo 6º - A contratação para o preenchimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde, deverá ser obrigatoriamente precedida de concurso público, conforme preceitua o artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os empregados públicos objeto desta Lei, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, porém não gozam da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Os contratos vigorarão por prazo indeterminado, que consiste na regra geral do Direito do Trabalho, considerando que a contratação para atendimento do programa não se amolda a nenhuma das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, previstas no artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não ser possível estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa.

Artigo 8º - Não haverá isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal e os empregados públicos vinculados ao programa.

Parágrafo Único: A remuneração dos empregados obedecerá ao contido na presente Lei, tendo em vista que os programas são específicos e determinam carga horária e função dos contratados, constituindo-se em condições diferenciadas em relação às funções dos cargos do quadro de pessoal.

Artigo 9º - Conforme preceitua o artigo 41 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 19 de 04 de junho de 1998, a garantia de estabilidade se refere apenas aos ocupantes de cargo, e não aos celetistas que ocupam empregos públicos, que podem ser demitidos sem justa causa ao término do programa.

Artigo 10 - As hipóteses de dispensa dos empregados públicos vinculados ao programa, devem obedecer à regra da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e da Constituição Federal, conforme o seguinte:

Parágrafo Primeiro: Constitui dispensa com justa causa, aquelas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda, no caso a acumulação inconstitucional de cargos e empregos públicos, previstos no artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal; e ainda insuficiência de desempenho



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 e 546-1156
CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

para as funções do emprego, que deverá ser apurada mediante avaliação periódica de processo regular, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo: Constitui dispensa sem justa causa por ato da Administração Pública, comportando a correspondente indenização ou reparação pecuniária, além das contidas no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes situações:

- a) dispensa de empregado em face de redução de gastos de pessoal, por se enquadrar na hipótese do parágrafo 1º do artigo 501 da CLT;
- b) extinção dos programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde.

Parágrafo Terceiro: A hipótese elencada na alínea "b" do parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de justa causa ou força maior, por ser de conhecimento prévio da Administração Pública que o programa pode vir a ser extinto, mesmo em não havendo expressa previsão de seu encerramento.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná em 18 de novembro de 2005.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 23 / 11 / 05